SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083828 - SP (2023/0233547-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MURILO GALEOTE - SP257954
		MARCOS VINÍCIUS OLIVEIRA - SP352410
AGRAVADO	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	SONIA CORRÊA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP023689
		LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
		ALEXANDRE DE MELO - SP201860
		FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DE JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a não oportunização, pelo Tribunal, do exercício do direito de sustentação oral, positivado, exemplificativamente, no art. 937 do CPC/2015, em sessão de julgamento presencial ou virtual, caracteriza nulidade insanável, por evidente ofensa aos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.

2. Dentro dessa perspectiva, revela-se "indispensável a intimação dos advogados das partes acerca da realização da sessão de julgamento, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade" (REsp n. 2.136.836/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 6/6/2025, sem grifo no original).

3. A teor do art. 1.022 do CPC, havendo omissão no acórdão de origem, é impositiva a sua cassação, com o retorno dos autos para que o órgão competente da Corte local realize novo julgamento dos embargos de declaração, com a devida apreciação da matéria nele levantada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60103121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 11:23:29
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b3a57502-3c64-4473-b257-0bc51e2c63b8

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60103121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 11:23:29
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b3a57502-3c64-4473-b257-0bc51e2c63b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083828 - SP (2023/0233547-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MURILO GALEOTE - SP257954
		MARCOS VINÍCIUS OLIVEIRA - SP352410
AGRAVADO	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	SONIA CORRÊA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP023689
		LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
		ALEXANDRE DE MELO - SP201860
		FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DE JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a não oportunização, pelo Tribunal, do exercício do direito de sustentação oral, positivado, exemplificativamente, no art. 937 do CPC/2015, em sessão de julgamento presencial ou virtual, caracteriza nulidade insanável, por evidente ofensa aos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.

2. Dentro dessa perspectiva, revela-se "indispensável a intimação dos advogados das partes acerca da realização da sessão de julgamento, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade" (REsp n. 2.136.836/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 6/6/2025, sem grifo no original).

3. A teor do art. 1.022 do CPC, havendo omissão no acórdão de origem, é impositiva a sua cassação, com o retorno dos autos para que o órgão competente da Corte local realize novo julgamento dos embargos de declaração, com a devida apreciação da matéria nele levantada.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Município de São Paulo contra a decisão monocrática desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por Jockey Club de São Paulo, para reconhecer em parte a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, nos termos da ementa a seguir transcrita:

Documento eletrônico VDA59826118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: e2e63f54-69e0-4bdd-ab1b-70cce7e144be

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. OMISSÕES. OCORRÊNCIA. NULIDADE DE JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ANTECEDENTE. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR AFETAÇÃO DO TEMA 1.217/STF. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA SANEAMENTO DESSAS MÁCULAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 1.107)

Nas razões deste agravo (e-STJ, fls. 1.126-1.139), o município agravante alega inexistir nulidade no acórdão recorrido prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois ao contribuinte, ora agravado, foi oportunizada a realização de sustentação oral, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Assevera, nesse sentido, que, ao ser intimado o agravado da decisão de indeferimento do seu pedido de efeito suspensivo à apelação, em 04/04/2022, com expressa advertência, na intimação, de que o feito será novamente remetido à conclusão com urgência, deveria aquela parte, prontamente, ter manifestado a intenção de entregar memoriais e de realizar sustentação oral, na oportuna sessão de julgamento do seu recurso.

Sustenta que, pela leitura do aresto hostilizado, todas as alegações formuladas pela parte executada/embargante, acerca da base de cálculo do ISS, foram devidamente analisadas pelo TJSP, inexistindo omissão a esse respeito.

Obtempera, em arremate, ser indevido o acolhimento de omissão em relação ao pedido de sobrestamento do processo, em virtude da pendência de julgamento do Tema 1.217/STF, pois, além de não constar nenhuma determinação de suspensão nacional dos processos pela Suprema Corte e de a turma julgadora do TJSP não ser competente para tal deliberação, a matéria sequer seria cognoscível na via do recurso especial, a incorrer, a deliberação unipessoal ora agravada, em malferimento ao art. 1.037, II, do CPC.

Impugnação às fls. 1.146-1.152 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao município agravante.

Com efeito, a decisão monocrática ora agravada proferida por esta relatoria foi no sentido do parcial provimento do recurso especial do ora agravado Jockey Club de São Paulo, por violação parcial do art. 1.022 do CPC, com determinação de devolução dos autos à origem para sanear as omissões relevantes constatadas, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59826118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: e2e63f54-69e0-4bdd-ab1b-70cce7e144be

Na hipótese, o recorrente alegou, nas razões dos dois embargos de declaração opostos, sucessivamente, ao acórdão de apelação (e-STJ, fls. 937-944 e 960-968): **i)** a nulidade decorrente da indispensável intimação de seu advogado para oposição ao julgamento virtual da apleção, que possibilitasse a remessa do processo para a sessão presencial e viabilizasse a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral; **ii)** a contradição acerca do equívoco da base de cálculo do ISS cobrado sobre as apostas realizadas no turfe, sem a efetiva dedução dos prêmios e rateios; e **iii)** a necessidade de sobrestamento do feito, ante a repercussão geral reconhecida pelo STF, a respeito do limite da incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre débito tributário previstos em legislação municipal (RE n. 1.346.152/SP, Tema 1.217).

[...]

Por outro lado, em relação aos "itens i e iii" enumerados alhures, constata-se a efetiva omissão no acórdão recorrido.

Em relação ao "item i" - que versa sobre a nulidade do julgamento, por ausência de intimação da inclusão em pauta de julgamento, o que teria impossibilitado ao advogado do recorrente a apresentação de memorias e a realização de sustentação oral -, não se desconhece a existência de julgado desta Corte que, mesmo nessa situação, considera indispensável a demonstração de prejuízo concreto para a declaração da nulidade, a saber:

[...]

Ocorre que o entendimento dominante na jurisprudência desta Corte é diverso, no sentido de que a não oportunização, pelo Tribunal, do exercício do direito de sustentação oral, positivado, exemplificativamente, no art. 937 do CPC/2015, em sessão de julgamento presencial ou virtual, caracteriza nulidade insanável, por evidente ofensa aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

Ressalte-se, ainda, ser *"indispensável a intimação dos advogados das partes acerca da realização da sessão de julgamento, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade"* (REsp n. 2.136.836/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 6/6/2025, sem grifo no original).

A par dessas premissas, o prejuízo decorrente da suposta nulidade, a ser analisada pela instância ordinária competente, consiste na impossibilidade de pleno exercício dos direitos ao contraditório e à defesa somada ao resultado desfavorável ao recorrente, notadamente, em relação ao alegado desacerto da base de cálculo do ISS cobrado em execução fiscal pelo recorrido, no sentido da não dedução de todos os rateios distribuídos do montante arrecadado com a venda de pules, a exemplo da contribuição devida à Comissão Coordenadora de Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

A afirmativa da recorrida - de ausência de prejuízo que ensejasse o reconhecimento da nulidade, formulada nas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.065-1.066), em que colacionado o respectivo andamento processual - reforça, na verdade, a tese do recorrente, de nulidade decorrente da não intimação da inclusão do seu recurso de apelação em pauta de julgamento virtual, demonstrando que os autos foram conclusos ao relator em 16/5/2022 e, em seguida, sem a indispensável intimação, iniciada a respectiva sessão virtual, em 13/6/2022, a inviabilizar, em princípio, o exercício do seu direito à sustentação oral.

No tocante ao "item iii" - sobrestamento do feito pelo reconhecimento da repercussão geral pelo STF da questão controvertida no RE n. 1.346.152 (Tema 1.217), atinente aos índices de correção monetária e taxas de juros de

Documento eletrônico VDA59826118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: e2e63f54-69e0-4bdd-ab1b-70cce7e144be

> mora fixados pelos municípios a respeito dos seus créditos tributários -, convém destacar que o acórdão de origem foi proferido em 21/6/2022, ao passo que a publicação do acórdão do STF, de reconhecimento da referdia repercussão geral foi publicado em 25/5/2022, ou seja, quase um mês antes da prolação do acórdão recorrido, a evidenciar a necessidade de manifestação do Tribunal estadual.
> Corrobora a necessidade de deliberação acerca da matéria a decisão de admissibilidade do recurso extraordinário do recorrente proferida pelo Tribunal de origem, determinando o sobrestamento do recurso, em razão da afetação do Tema 1.217/STF (da repercussão geral), com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.
> O Tribunal de Justiça, porém, mesmo com a oposição sucessiva de dois embargos de declaração pela parte recorrente, deixou de se manifestar acerca das relevantes questões federais pertinentes aos "itens i e iii" em análise, limitando-se a asseverar que os respectivos declaratórios teriam simples natureza infringente, uma vez que abordados objetivamente todos os temas controvertidos.
> Nesse contexto, é salutar o retorno dos autos para que o órgão competente da Corte local realize novo julgamento dos embargos de declaração, com a devida apreciação das matérias nele levantadas. (e-STJ, fls. 1.109-1.119)

Quanto à omissão a respeito da nulidade do julgamento da apelação do contribuinte, por ausência de intimação prévia acerca da realização da respectiva sessão de julgamento, tolhendo-lhe o direito de apresentação de memoriais e de sustentação oral, os apontamentos realizados pelo município ora agravante traduzem inconformismo com o resultado desfavorável do julgado, não caracterizando vício de omissão.

A propósito, como bem destacado na deliberação unipessoal ora recorrida, é indispensável a intimação específica das partes para a sessão de julgamento do seu recurso, sobretudo quando cabível a sustentação oral, como no caso de apelação.

Nos termos da decisão agravada, o posicionamento dominante do STJ é no sentido de que a não oportunização, pelo Tribunal, do exercício do direito de sustentação oral, positivado, exemplificativamente, no art. 937 do CPC/2015, em sessão de julgamento presencial ou virtual, caracteriza nulidade insanável, por evidente ofensa aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Nessa linha de intelecção, confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal, guardadas as devidas proporções:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE PROCESSUAL. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL ASSÍNCRONO DURANTE RECESSO FORENSE. SUSTENTAÇÃO ORAL.
> 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se há nulidade processual: (i) na realização de sessões de julgamento assíncrono durante o recesso forense, e (ii) em razão da não viabilização de sustentação oral em sessão de julgamento presencial.

Documento eletrônico VDA59826118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: e2e63f54-69e0-4bdd-ab1b-70cce7e144be

2. **O julgamento na modalidade virtual assíncrona e o indeferimento de sustentação oral na modalidade presencial não acarretam, por si só, nulidade processual**.
3. **A realização de sessões de julgamento durante o recesso forense viola o art. 220, § 2º, do Código de Processo Civil**, que prevê a suspensão dos prazos processuais e a vedação de audiências e sessões de julgamento nesse período.
4. **A modalidade de julgamento virtual não afasta a garantia de participação das partes da solenidade, de modo que sua realização durante o recesso forense prejudica o exercício do direito de defesa dos interesses das partes**, na medida em que fere legítima expectativa quanto à ausência de atividade que demande atuação do procurador.
5. Na hipótese, **o prejuízo restou caracterizado com a impossibilidade do pleno exercício de defesa, a exemplo do envio de memoriais em prazo hábil ou envio de sustentação oral ao julgamento virtual, além do próprio resultado desfavorável**.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido e determinar a realização de novo julgamento da apelação fora do recesso forense na modalidade entendida como adequada pela Corte local.
(REsp n. 2.125.599/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 6/6/2025, sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. SÚMULA 280/STF. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL VIRTUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 284/STF. AFASTAMENTO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INDICADO.
UTILIDADE DA PROVA. ANÁLISE DIRETA DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.
1. No caso dos autos, não incidem os óbices das Súmulas 7/STJ; e 280/STF quanto à alegação de nulidade do julgamento virtual; e da Súmula 284/STF quanto ao cerceamento de defesa.
2. **Não há nulidade do julgamento virtual da apelação quando resta assegurado ao patrono a sustentação oral virtual**.
3. O acórdão recorrido afirmou a inutilidade da prova oral pretendida, diante das circunstâncias fáticas próprias da causa.
Alterar a conclusão da origem, no ponto, demandaria exame direto de provas, o que se veda a esta Corte em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno provido em parte, para conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.129/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, sem grifo no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. PREVENÇÃO. HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. DECISÃO PRECLUSA. INCIDENTE APTO A GERAR A PREVENÇÃO. INCIDENTE PREVISTO NO ART. 71 DO RISTJ. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE SOBRE A INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA. INVIABILIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. CONVALIDAÇÃO PELA

Documento eletrônico VDA59826118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: e2e63f54-69e0-4bdd-ab1b-70cce7e144be

REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA COGENTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FATO NOVO POTENCIALMENTE RELEVANTE NOTICIADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A REGULARIZAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE ATIVIDADE INSTRUTÓRIA COMPLEMENTAR ANTES DO REJULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA COMPATÍVEL COM A NULIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. SUPOSTA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS FILHAS ADOLESCENTES EM RESIDIR COM A GENITORA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE DEVE SER CONSIDERADA NO REJULGAMENTO DA APELAÇÃO. DISTANCIAMENTO TEMPORAL DOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS QUE BASEARAM AS DECISÕES DE MÉRITO. REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO PSICOSSOCIAL. NECESSIDADE.

1- Ação proposta em 04/12/2014. Recurso especial interposto em 19/12/2019 e atribuído à Relatora em 20/05/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é nulo o acórdão que julgou a apelação em virtude de o patrono de uma das partes não ter sido intimado previamente da sessão de julgamento;

(ii) se, ausente o consenso entre os pais acerca da guarda, devem ser levadas em consideração as manifestações de vontade externadas pelas filhas adolescentes.

3- Recebido o habeas corpus anteriormente impetrado pela parte como pedido de tutela de provisória antecedente, por se vislumbrar que a pretensão era de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, em decisão acobertada pela preclusão, descabe impugnar a distribuição do próprio recurso especial por prevenção, pois o art. 71 do RISTJ dispõe que a prévia distribuição de incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo.

4- É nulo o julgamento de recurso perante o Tribunal na hipótese em que uma das partes, após regularizar a sua representação processual, não foi previamente intimada da inclusão do processo em pauta e, em razão disso, teve suprimido o seu direito de sustentar oralmente as razões recursais. Precedentes de todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

5- **O vício decorrente da ausência de intimação do patrono da parte para a sessão de julgamento e, consequentemente, da inviabilização de sua sustentação oral em hipótese prevista em lei não é mera formalidade dispensável e não é suscetível de convalidação pela simples republicação do acórdão com a correta intimação, mas, ao revés, é dever dos julgadores, imposto de forma cogente a todos os Tribunais, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**.

6- Se a parte, na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos após a regularização das suas intimações, alega a existência de fato novo potencialmente relevante e apto a influenciar o julgamento da apelação, consubstanciado na suposta e posterior manifestação de vontade das adolescentes em residir com a genitora, é admissível que esta Corte, além de nulificar o julgamento realizado sem a regular intimação da parte, também determine a realização de atividade instrutória suplementar, a fim de que seja apurada a existência do fato novo noticiado e a atual aptidão dos pais para o exercício da guarda, sobretudo na hipótese em que as decisões de mérito se basearam em estudos psicossociais realizados em momento temporalmente distante do atual.

Documento eletrônico VDA59826118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: e2e63f54-69e0-4bdd-ab1b-70cce7e144be

7- Recurso especial conhecido e provido, a fim de: (i) anular todos os atos processuais após a juntada da procuração da recorrente; (ii) determinar que seja realizada atividade instrutória complementar, realizando-se novo estudo psicossocial para apurar a existência do alegado fato novo e a atual aptidão dos pais para o exercício da guarda unilateral.
8- Prejudicado o exame dos recursos interpostos pelo recorrido na TP 2.507/SP, mantida a tutela provisória deferida até a conclusão do estudo psicossocial e rejulgamento da apelação interposta.
(REsp n. 1.931.097/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIRADA DO AGRAVO INTERNO DA PAUTA DE SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA DO RECORRENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão que indeferira o pedido da parte agravante de retirada da pauta de julgamento virtual da Turma, de Agravo interno por ela interposto.
II. Incluído o Agravo interno em pauta de sessão de julgamento virtual da Turma, a parte ora agravante opôs-se ao julgamento virtual, manifestando "oposição à inclusão em pauta virtual, requerendo que o julgamento do presente agravo, quando oportuno, seja incluído em pauta presencial ou por videoconferência, de modo a permitir o acompanhamento do ato, e entrega de memoriais".
III. Indeferido o pedido de retirada do Agravo interno, da pauta da sessão de julgamento virtual, foi interposto o presente Agravo interno, alegando que tem direito à sustentação oral e que "é evidente que o cerceamento de defesa imposto à agravante causou prejuízos irreparáveis, com a negativa do recurso interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. O julgamento desfavorável traz prejuízo claro à parte. A decisão agravada simplesmente eliminou a possibilidade de julgamento e sustentação oral presencial, em um caso que tramita há mais de 10 anos, onde já foram interpostos outros 3 agravos internos, em razão de decisões monocráticas que foram revistas. Dito de outra forma e sob outra ótica, o princípio da instrumentalidade das formas não pode servir de supedâneo a que os direitos mais básicos dos litigantes sejam suplantados. Não querer o julgamento virtual é um direito fundamental da parte, e sua negativa implica em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, dispostos no art. 5º, LV da Constituição Federal".
IV. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de sustentação oral. Isso porque, apesar de possibilitada pela alteração trazida pela Lei 14.365/2022, a parte não a requereu.
Ademais, as inscrições para realização de sustentação oral nos processos incluídos nas pautas de julgamento virtual foram viabilizadas no âmbito do STJ, a partir do dia 10/08/2022, sujeitando-se ao prazo estabelecido no art. 4º, I, da Resolução STJ/GP 9/2022.
V. Além de haver expressa previsão regimental de submissão de Agravo interno ao julgamento virtual (art. 184-A, parágrafo único, II, do RISTJ), inexiste, no caso, qualquer complexidade no exame do referido recurso, que torne imperativa a realização de julgamento presencial. O Agravo interno restou improvido, mantendo a decisão anteriormente prolatada, não

Documento eletrônico VDA59826118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: e2e63f54-69e0-4bdd-ab1b-70cce7e144be

conhecendo do Recurso Especial, quanto à multa aplicada, por incidência da Súmula 7 do STJ, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.
VI. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, **mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade**, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.
Precedentes" (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.203.084/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/06/2023).
VII. Em igual sentido: "Embora o Regimento Interno, no artigo 184-D, inciso II, faculte à parte o direito de se manifestar de modo contrário ao julgamento virtual, é evidente que o acolhimento do pleito depende da comprovação da necessidade do julgamento presencial ou de pedido para realização de sustentação oral, a qual não é admitida no caso, nos termos do art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ. No caso dos autos, a parte não demonstrou a necessidade de exclusão do feito da pauta virtual, não sendo suficiente para tanto a alegação de que deve ser dada a oportunidade de acompanhamento do julgamento do recurso interposto, razão por que seu pedido deve ser indeferido. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, já decidiu que não há razão para retirar o processo do julgamento virtual, quando a parte tem a oportunidade de apresentar memoriais, considerando a conformidade do julgamento virtual aos princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (STJ, AgInt nos EAREsp 257.221/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/09/2020).
VIII. Agravo interno improvido.
(AgInt no RtPaut no AgInt no AgRg no REsp n. 1.232.574/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ADVOGADO CUJO DOMICÍLIO PROFISSIONAL ESTÁ LOCALIZADO EM CIDADE DIVERSA DA SEDE DO TRIBUNAL. VIDEOCONFERÊNCIA. INDEFERIMENTO COM BASE NA IMPOSSIBILIDADE DE PRONTA JUNTADA DO PEDIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIENTE PROCEDIMENTAL. ENCARGO DA CORTE LOCAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Documento eletrônico VDA59826118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: e2e63f54-69e0-4bdd-ab1b-70cce7e144be

> II - **O direito à sustentação oral encontra arrimo constitucional, materializando as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, a partir das quais o processo civil é ordenado, disciplinado e interpretado**, como estampa o art. 1º do estatuto adjetivo de 2015.
> III - O legislador assegurou ao advogado cujo domicílio profissional esteja localizado em cidade diversa da sede do tribunal, a possibilidade de realização de sustentação oral por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, nos moldes dispostos no art. 937, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, diante da dificuldade de comparecimento presencial no julgamento por razão geográfica, o único requisito legal para o deferimento da sustentação oral por videoconferência é a tempestividade do requerimento, o qual deve ser feito até o dia anterior ao da sessão de julgamento.
> IV - Sendo incontroverso que o pedido foi protocolado em 24.07.2017, e a sessão de julgamento do mandamus realizada em 25.07.2017, descabe fundamentar o seu indeferimento na impossibilidade de sua pronta juntada aos autos físicos, configurando-se nulidade processual; ademais, tal expediente procedimental é encargo do tribunal de origem, e não das partes, devendo o peticionamento ser por ele acompanhado, ante a probabilidade de eventual pretensão de sustentação oral. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
> V - **Não há se falar, na espécie, de incidência do princípio do pas de nullité sans grief, porquanto o indeferimento do pedido de sustentação oral, quando admissível, consubstancia nítido agravo ao devido processo legal, dispensando, assim, a demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento da nulidade**. Precedentes desta Corte.
> VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> VIII - Agravo Interno improvido.
> (AgInt nos EDcl no RMS n. 58.038/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, sem grifo no original)

Dentro dessa perspectiva, revela-se "indispensável a intimação dos advogados das partes acerca da realização da sessão de julgamento, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade" (REsp n. 2.136.836/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 6/6/2025, sem grifo no original).

A menção, na decisão deste signatário, sobre suposto desacerto da base de cálculo do ISS, visava à demonstração de que o julgamento de apelação foi desfavorável ao contribuinte, de forma a ratificar o prejuízo advindo da aparente nulidade, que o impossibilitou de realizar a sustentação oral, e, assim, exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, buscando, de forma ampla, convencer os magistrados acerca da sua tese de desacerto da base de cálculo do imposto.

Documento eletrônico VDA59826118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: e2e63f54-69e0-4bdd-ab1b-70cce7e144be

Não se afirmou em tal julgado, ao contrário do alegado no presente agravo interno, ter havido omissão por parte da Corte de origem, a respeito dessa questão de mérito em torno do ISS.

Os argumentos delineados nas razões do presente agravo interno fundam-se em premissas que não infirmam devidamente o entendimento jurisprudencial do STJ – pois ignoram a premissa extraída dos precedentes colacionados, acerca da necessidade de intimação prévia e específica das partes para a sessão de julgamento do recurso que lhes interessa, sob pena de nulidade – nem demonstram eventual distinção da jurisprudência com o presente caso, sendo, assim, insuficientes à modificação do julgado.

Concernente à omissão relativa ao pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.217/STF, independente do acerto da decisão agravada a esse respeito, houve a perda superveniente de objeto desse pleito de suspensão, ante o julgamento de mérito realizado pelo STF, em 25/02/2026, com a fixação da seguinte tese:

> Os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins.

Nesse contexto, é salutar o retorno dos autos para que o órgão competente da Corte local realize novo julgamento dos embargos de declaração, com a devida apreciação da matéria nele levantada, notadamente, quanto à nulidade do julgamento por ausência de intimação prévia acerca da sessão de julgamento do recurso de apelação.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

> Direito processual civil. Agravo interno NO AGRAVO EM RECURSO especial. representação processual vício sanado . RATIFICAÇÃO TÁCITA DOS ATOS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, ii, DO cpc. Anulação do acórdão dos embargos de declaração. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. novo julgamento do recurso integrativo. agravo interno provido. Recurso especial provido.
> [...]
> 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os embargos de declaração constituem-se, em hipóteses excepcionais, meio adequado para correção de premissa equivocada no julgado, sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes.
> 8. **Configurando-se violação do art. 1.022, II, do CPC a omissão quanto às questões suscitadas nos embargos de declaração e essenciais ao completo deslinde da controvérsia, impõe -se a anulação do acórdão e remessa dos autos ao Tribunal a quo para novo julgamento do recurso integrativo**.
> IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59826118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: e2e63f54-69e0-4bdd-ab1b-70cce7e144be

9. Agravo interno provido. Recurso especial provido para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para novo julgamento dos embargos de declaração.
[...]
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.783.492/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. EQUÍVOCO DE PREMISSA NA APRECIAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURADA OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.
I - Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.
II - Configurado equívoco de premissa no acórdão ora embargado quanto à apreciação da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pelo tribunal de origem, faz-se necessário novo exame do Recurso Especial, nesse ponto.
III - **Omisso o acórdão do tribunal a quo e preenchidos os requisitos para o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que o vício seja sanado**.
IV - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para reconhecer a existência de omissão no acórdão local, à luz de julgados desta Primeira Turma em casos idênticos ao presente.
(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.067.393/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025, sem grifo no original)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal a quo se recusado a emitir pronunciamento sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia - entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Súmula do CARF acerca da cobrança de estimativas mensais do IRPJ -, oportunamente trazida pela parte ora recorrente nos embargos de declaração, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 535 do CPC/1973.
2. É importante registrar que não se aplica o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 a recurso especial interposto sob a égide do CPC/1973.
3. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.869.277/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/8/2025)

Documento eletrônico VDA59826118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: e2e63f54-69e0-4bdd-ab1b-70cce7e144be

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59826118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: e2e63f54-69e0-4bdd-ab1b-70cce7e144be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.083.828 / SP

Número Registro: 2023/0233547-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01213027310008260090 01664890420128260100 016648904201282601005000 0 016648904201282601005000 1 1213022010 1213027310008260090 166489042012826010050000 166489042012826010050001 20220000471338 20220000812669 20220000991850 583002012166489400000000 6015646101 60156461015830020121664894000000000 60156461015830020121664894000000000 1213022010

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: SONIA CORRÊA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP023689
	LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
	ALEXANDRE DE MELO - SP201860
	FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: MURILO GALEOTE - SP257954
	MARCOS VINÍCIUS OLIVEIRA - SP352410

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: MURILO GALEOTE - SP257954
	MARCOS VINÍCIUS OLIVEIRA - SP352410
AGRAVADO	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: SONIA CORRÊA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP023689

Documento eletrônico VDA60085861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:55
Código de Controle do Documento: 3b8ebeb1-b4e2-46a7-abda-d5e95331a4e0

LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
ALEXANDRE DE MELO - SP201860
FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:55
Código de Controle do Documento: 3b8ebeb1-b4e2-46a7-abda-d5e95331a4e0